

termos do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, se cumprir as obrigações inerentes às suas obrigações militares (primeira alternativa) ou essa proteção é concedida mesmo nos casos em que não se tenha chegado a tal situação, ou seja, o requerente do asilo não tenha de reechar a aplicação de uma sanção criminal, mas o cumprimento do serviço militar seja contrário à sua consciência (segunda alternativa)?

7. Caso se responda à sexta questão no sentido da segunda alternativa:

O facto de o requerente de asilo não ter feito uso da possibilidade de intentar um processo de objeção de consciência, não obstante ter tido a oportunidade de o fazer, exclui a concessão do estatuto de refugiado ao abrigo das disposições acima referidas, ou esse estatuto também pode ser concedido caso se esteja perante uma simples decisão de consciência?

8. A expulsão desonrosa do exército, a condenação a uma pena de prisão, a marginalização social e as desvantagens sociais daí resultantes constituem um ato de perseguição na aceção do artigo 9.º, n.º 2, alíneas b) ou c), da Diretiva 2004/83/CE?

(<sup>1</sup>) Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessita de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida (JO L 304, p. 12).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 3 de setembro de 2013 — Adala Bero**

(Processo C-473/13)

(2013/C 336/20)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesgerichtshof

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Adala Bero

*Interveniente:* Regierungspräsidium Kassel

**Questão prejudicial**

Resulta do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Esta-

dos-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (<sup>1</sup>), a obrigação de um Estado-Membro efetuar a detenção para fins de afastamento, regra geral, em centros de detenção especializados, mesmo quando tais centros apenas existam numa parte das subdivisões federais deste Estado-Membro e não noutras?

(<sup>1</sup>) JO L 348, p. 98.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 3 de setembro de 2013 — Thi Ly Pham**

(Processo C-474/13)

(2013/C 336/21)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesgerichtshof

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Thi Ly Pham

*Autoridade Interveniente:* Stadt Schweinfurt, Amt für Meldewesen und Statistik

**Questão prejudicial**

É compatível com o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (<sup>1</sup>), instalar um detido para fins de afastamento num estabelecimento prisional juntamente com presos comuns, quando ele consentir na detenção em conjunto?

(<sup>1</sup>) JO L 348, p. 98.

**Ação intentada em 6 de setembro de 2013 — Comissão Europeia/República da Polónia**

(Processo C-478/13)

(2013/C 336/22)

*Língua do processo: polaco*

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: D. Bianchi e M. Owsiany-Hornung, agentes)